

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Vossa Senhoria Responsável Pelo Pregão Eletrônico N. 15/2021 da Câmara Legislativa do Distrito Federal Senhor Pregoeiro(a),

DEDETIZADORA FOLHA, ora recorrente, já qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente com fulcro na legislação vigente c/c o item do edital apresentar suas razões de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da respeitável decisão que inabilitou a proposta da recorrente que ofertou o menor valor, bem como e aceitou e habilitou a licitante GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 80.500,0000 e com valor negociado a R\$ 80.499,9900, ora recorrida, mesmo a licitante não preenchendo os requisitos mínimos de habilitação, em especial os itens 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6 conforme será demonstrado a seguir:

DOS FATOS

A CLDF, deflagrou licitação para a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Profilaxia e Tratamento Ambiental de ambientes fechados e de acesso coletivo, sob demanda, utilizando produto saneante registrado no Ministério da Saúde (ANVISA) para fins de controle biológico, no edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Após a fase de lances a recorrente foi a licitante quem ofertou o menor valor, ou seja ofertou o valor de R\$ 50.000,00, todavia o nobre pregoeiro em uma atitude que atenta contra a legalidade do ato administrativo perfeito, fez exigências que extrapolam o limite do razoável, entendendo por bem pela inabilitação sumária da recorrente nos seguintes termos :

Recusa de proposta 20/05/2021 15:13:03 Recusa da proposta. Fornecedor: DEDETIZADORA FOLHA EIRELI, CNPJ/CPF: 15.539.906/0001-56, pelo melhor lance de R\$ 50.000,0000. Motivo: Não atendeu as exigências constantes nos itens 13.10.1.1.2; 13.10.1.1.4; 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6 do Edital.

A decisão de desclassificação da empresa além de irregular causou um sobrepreço para a administração pública, o que deve ser combatido veementemente pela corte de contas do DF.

Ademais os itens que serviram de fundamentação para a desclassificação da empresa não se sustentam, pois transbordam o limite do aceitável, para contratações de mesmo objeto, bem foi fundamentada em total excesso de rigor exacerbado conforme será comprovado a seguir:

DO DIREITO

O edital é a lei entre as partes e como tal deve ser elaborado seguindo as normas gerais vigentes, qualquer documento ou exigência ilegal deve ser combatida a bem do serviço público.

Ademais o excesso de rigor também é conduta que a muito tempo vem sendo combatida, inclusive com a responsabilidade do agente público que a praticou, seja de forma dolosa ou mesmo por culpa.

No caso em tela basta cotejar a ata do certame e verificar que a conduta do d. pregoeiro foi na contra mão da razoabilidade senão vejamos a conduta quando da inabilitação da recorrente:

Pregoeiro 20/05/2021 15:04:35 Para DEDETIZADORA FOLHA EIRELI - A documentação de habilitação apresentada por V. Sa. foi analisada pela Unidade Demandante, que se manifestou nos termos do despacho constante no processo SEI nº 00001-00002355/2021-48, a saber:

Pregoeiro 20/05/2021 15:06:01 Para DEDETIZADORA FOLHA EIRELI - "1 - Ausência de comprovação do Item 13.10.1.1.2: Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome da pessoa jurídica PROPONENTE, por pessoa jurídica de direito público ou privado, 28/05/2021 acompanhado do respectivo contrato, que comprove(m) a execução de serviços de sanitização de ambientes e/ou edificações, no percentual mínimo de 50% do objeto

Pregoeiro 20/05/2021 15:06:20 Para DEDETIZADORA FOLHA EIRELI - do Termo de Referência – Anexo I do Edital;

Pregoeiro 20/05/2021 15:06:35 Para DEDETIZADORA FOLHA EIRELI - 2 - Ausência de comprovação do Item 13.10.1.1.4: Comprovação de registro do produto indicado na proposta de preços e que será aplicado nos serviços de sanitização, junto ao Ministério da Saúde – ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);

15.539.906/0001-56 20/05/2021 15:06:41 Boa tarde

Pregoeiro 20/05/2021 15:06:49 Para DEDETIZADORA FOLHA EIRELI - 3 - Ausência de comprovação do Item 13.10.1.1.5: Laudos de irritabilidade ocular e cutânea (dérmica) do produto, classificado como, no máximo, levemente irritante, conforme índice de irritação dermal e ocular;

Pregoeiro 20/05/2021 15:07:07 Para DEDETIZADORA FOLHA EIRELI - 4 - Ausência de comprovação do Item 13.10.1.1.6: Laudos de exames realizados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Ministério da Saúde, ou laboratórios oficiais credenciados especificamente para este fim, obedecidos os métodos e procedimentos do INCQS/FIOCRUZ, conforme Portaria 15 de 1988 da

Pregoeiro 20/05/2021 15:07:23 Para DEDETIZADORA FOLHA EIRELI - ANVISA, que comprovem a eficácia da ação antimicrobiana do produto saneante e a eliminação de microrganismos compatíveis com o objeto da pretensa contratação;"

Pregoeiro 20/05/2021 15:08:27 Para DEDETIZADORA FOLHA EIRELI - Dessa forma, sua proposta será recusada.

Ora o pregoeiro sequer utilizou do contraditório ou permitiu que a recorrente pudesse se manifestar, ademais conforme restara demonstrado no presente recurso a licitante vencedora, também não apresentou a documentação que serviu para inabilitar a recorrente, pasmem a empresa vencedora foi de fato beneficiada, pela decisão equivocada do nobre pregoeiro.

Importante salientar que na mesma data e horário ocorreu o pregão nº16/2021 do TCU, e veja a conduta do pregoeiro da corte de contas:

Pregoeiro 20/05/2021 15:05:16 Informo que todos os documentos de habilitação, bem como a proposta, foram analisados com o auxílio da unidade técnica e concluiu-se sobre a necessidade de diligência em relação ao item 39.1. do Edital.

Pregoeiro 20/05/2021 15:05:45 Para SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - O sr. está logado?

05.023.506/0001-30 20/05/2021 15:06:56 Boa tarde!

05.023.506/0001-30 20/05/2021 15:07:12 Sim estamos logado!

Pregoeiro 20/05/2021 15:08:20 Para SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - Obrigada pelo resposta.

05.023.506/0001-30 20/05/2021 15:09:00 Informo que houve um engano no envio do documento referido, o qual enviamos do exercício anterior.

05.023.506/0001-30 20/05/2021 15:10:53 Mas temos Atualizados, solicito abertura de anexo para reenvio, por gentileza.

Pregoeiro 20/05/2021 15:10:54 Para SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - Ao analisar os documentos referentes à qualificação técnico-profissional da empresa, verificamos que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Biologia 4ª Região, emitido em 15/04/2021 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 20211000100495 Termo de Responsabilidade - atende à condição 39.1. do edital. Técnica - TRT

Pregoeiro 20/05/2021 15:12:32 Para SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - Porém, o contrato de prestação de serviços apresentado com a responsável técnica da licitante, a Bióloga Thais Augusta de Castro encerrou-se em 16 de abril de 2021.

Pregoeiro 20/05/2021 15:13:15 Para SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - Sendo assim, pergunto: a licitante possui a renovação deste contrato com a referida responsável técnica?

05.023.506/0001-30 20/05/2021 15:14:14 Sr. pregoeiro(a): Informo que houve um engano no envio do documento referido, o qual enviamos do exercício anterior. Mas temos atualizados, solicito abertura de anexo para reenvio, por gentileza.

Pregoeiro 20/05/2021 15:14:57 Para SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - Certo. Entendo. Vou abrir o anexo para o envio do contrato de prestação de serviço vigente.

Sistema 20/05/2021 15:15:13 Senhor fornecedor SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA, CNPJ/CPF: 05.023.506/0001-30, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

05.023.506/0001-30 20/05/2021 15:15:13 Sim! possuímos. Posso envia-lo imediatamente.

05.023.506/0001-30 20/05/2021 15:16:05 Obrigada!

Pregoeiro 20/05/2021 15:17:03 Para SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - O prazo para o envio será de 30 (trinta) minutos, até às 15 horas e 46 minutos de hoje, dia 20/05/2021.

Pregoeiro 20/05/2021 15:18:21 Para SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - De nada.

Sistema 20/05/2021 15:21:28 Senhor Pregoeiro, o fornecedor SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA, CNPJ/CPF: 05.023.506/0001-30, enviou o anexo para o ítem 1.

Pregoeiro 20/05/2021 15:22:13 Por fim, fica agendada nova sessão para amanhã, dia 21/05/2021, às 11 horas, destinada a verificar o envio tempestivo do documento solicitado em sede de diligência, apresentar o resultado do julgamento da licitante e promover ou não sua habilitação.

Pregoeiro 20/05/2021 15:22:43 Peço que estejam todos logados.

Pregoeiro 21/05/2021 11:03:01 Bom dia, senhores licitantes.

Pregoeiro 21/05/2021 11:04:03 O documento solicitado em sede de diligência foi apresentado tempestivamente pela SOSBIO.

Pregoeiro 21/05/2021 11:06:09 Após análise de toda documentação, com o auxílio da unidade técnica, concluiu-se que a empresa atende aos requisitos de aceitabilidade da proposta e de habilitação definidos em edital.

Pregoeiro 21/05/2021 11:07:59 Sendo assim, farei o "aceite" da proposta bem como a habilitação da SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA no comprasnet.

Veja a diferença na conduta, se por um lado o pregoeiro da corte de contas (TCU) da oportunidade para a empresa que ofertou o menor lance, o nobre pregoeiro da "casa do povo" (CLDF), entende que nessa situação deve existir o rigor exacerbado, ainda que tal rigor acarrete um sobrepreço.

A simples analogia entre as condutas distintas já serve para a revisão do ato administrativo que inabilitou a recorrente, ademais no certame do TCU, sequer ocorreu a intenção de recurso, ou seja, a conduta do pregoeiro do TCU, foi validada por todas as empresas que participaram do certame que no caso totalizou 16 empresas.

No edital da CLDF, o objeto foi obscuro e de difícil interpretação afastando e direcionando o certame, tanto é assim que o número de participantes foi de 5 empresas, número bem abaixo do esperado para esse tipo de serviço.

Face ao exposto requer a revogação do pregão, ou a revisão da decisão que inabilitou a recorrente, ante a falta de fundamentação legal para a exigência de documentação que não se coaduna com o tipo de serviço.

DA INABILITAÇÃO

Passadas as irregularidades e arbitrariedade cometidas pelo nobre pregoeiro, iremos adentrar na nossa inabilitação que entendemos ser totalmente descabida vejamos:

ITEM 13.10.1.1.2

13.10.1.1.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome da pessoa jurídica PROPONENTE, por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato, que comprove(m) a execução de serviços de sanitização de ambientes e/ou edificações, no percentual mínimo de 50% do objeto do Termo de Referência - Anexo I do Edital;

Além de descabida é desarrazoada a inabilitação da recorrente que apresentou inclusive atestado de capacidade técnica do serviço prestado à CLDF, órgão ora licitante, ou seja, a empresa recorrente, executou os serviços ora licitados e a CLDF emitiu atestado de capacidade técnica, alegando que a empresa cumpriu com todos os requisitos do contrato, não havendo nada que desabone a sua conduta.

Pasme a recorrente já executou o presente objeto, ou seja, alegar que o contrato deveria seguir anexo ao atestado, é temerário e demonstra um suposto direcionamento, ademais o contrato é documento público e seu extrato deve ser publicado, logo uma simples diligência poderia sanar de forma inequívoca a prestação regular do serviço.

Face ao exposto restou demonstrado o absurdo da inabilitação quanto ao suposto descumprimento do item 13.10.1.1.2, que chega a ser absurdo, ademais conforme já restou evidenciado em pregão equivalente conduzido pela autoridade competente da corte de contas (TCU), o que se espera de um pregoeiro é a razoabilidade e a busca pelo melhor preço para a administração pública, o que no caso em tela não ocorreu.

Requer desde já a revisão do ato administrativo, termos que pede deferimento.

ITEM 13.10.1.1.4

13.10.1.1.4. Comprovação de registro do produto indicado na proposta de preços e que será aplicado nos serviços de sanitização, junto ao Ministério da Saúde - ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);

O excesso de rigor formal na condução do certame chegou ao absurdo de culminar na inabilitação da recorrente, sob o fundamento de não comprovar o registro do produto, ora é absurda e descabida tal alegação, pois uma empresa do porte da recorrente, que presta serviço a vários órgãos públicos e empresas privadas, não pode se furtar de utilizar produtos registrados, a simples participação no certame, serve de declaração que cumpri os requisitos do edital bem como do termos de referência.

Portanto basta cotejar a proposta e verificar que os produtos serão aplicados e com a devida garantia, ademais mais

uma vez a inabilitação poderia ser facilmente evitada por uma simples diligência, bastaria, no entanto, que o nobre pregoeiro tivesse um pouco de razoabilidade, o que de fato não ocorreu

Veja que a própria proposta faz menção ao registro ora guerreado em sede de inabilitação vejamos:

Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Profilaxia e Tratamento Ambiental de ambientes fechados e de acesso coletivo, sob demanda, utilizando produto saneante registrado no Ministério da Saúde (ANVISA) para fins de controle biológico, no edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Portanto resta inconteste que qualquer empresa que venha a ser contratada para a prestação do serviço, deve apresentar no ato da aplicação o devido registro do produto, mesmo porque é o momento ideal, bastando para tanto que o produto seja registrado na ANVISA.

Face ao exposto esse questionamento além de ilegal e descabido, proporcionou aos cofres públicos um aumento significativo de 60 % no preço do serviço, note aumento de 60 % no preço do serviço.

Assim em análise ao caso a recorrente desde já requer a revisão do ato administrativo, com a declaração da habilitação quanto aos documentos apresentados, termos que pede deferimento.

ITEM 13.10.1.1.5

13.10.1.1.5. Laudos de irritabilidade ocular e cutânea (dérmica) do produto, classificado como, no máximo, levemente irritante, conforme índice de irritação dermal e ocular;

Quanto ao item ora guerreado, é impossível exigir tal laudo das empresas em sede de licitação, veja que aqui o absurdo foi tamanho, que a própria licitante vencedora, mesmo com um sobrepreço de 60 %, não foi capaz de juntar tal documento.

Veja que a documentação ora exigida, não encontra guarida na legislação, tais laudos devem vir acompanhado dos respectivos produtos, e na bula ou na embalagem.

Talvez o nobre pregoeiro tenha feito confusão, e é certo que a administração pública pode rever seus atos a qualquer tempo, assim desde já requer que seja dado isonomia aos licitantes, e a posterior revisão do ato administrativo que culminou na inabilitação da recorrente, termos que pede deferimento.

ITEM 13.10.1.1.6

Para concluir com os absurdos ora praticados temos o seguinte item a ser guerreado pasme:

13.10.1.1.6. Laudos de exames realizados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Ministério da Saúde, ou laboratórios oficiais credenciados especificamente para este fim, obedecidos os métodos e procedimentos do INCQS/FIOCRUZ, conforme Portaria 15 de 1988 da ANVISA, que comprovem a eficácia da ação antimicrobiana do produto saneante e a eliminação de microrganismos compatíveis com o objeto da pretensa contratação;

Ora nobre julgador tais documentos são os inerentes aos produtos que serão utilizados, é impossível a empresa possuir laudo da fio cruz, a fio cruz não presta esse tipo de serviços.

Aqui mais uma vez a licitante vencedora que ofertou um sobrepreço de 60 % foi beneficiada pois também não apresentou laudo capaz de cumprir com o item, e mais nem pode apresentar, pois não possui tal competência.

Veja que salvo algum possível direcionamento é que a empresa poderia cumprir tal item, ademais itens desse tipo servem tão somente para limitar o número de participante nocertame.

Assim em análise ao caso requer desde já a revisão do item e a posterior habilitação da empresa recorrente, termos que pede deferimento.

DA CONCLUSÃO

É público e notório que os atuais legisladores buscam, maneiras legais de desburocratizar o estado, dando ao administrador público maior liberdade nos atos processuais.

Note que no caso em comento a inabilitação ocorreu de forma equivocada o que pode de fato trazer prejuízo para a contratação, a reforma da decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame deve ser revista, com fulcro na supremacia do interesse público, onde a autoridade pública pode rever seus atos a qualquer tempo.

Note que as razões recursais da recorrente, visam em suma demonstrar que existe excesso de rigor formal ao afastar licitante que já prestou o serviço bem como ofertou o menor lance e possui situação regular perante a ANVISA.

Portanto não resta outra opção senão a classificação da recorrente ante o inequívoco cumprimento de norma legal.

É cediço que a modalidade de pregão dá a oportunidade as empresas em sede de licitação de ofertarem lances sucessivos visando a melhor oferta, corolário lógico que essa melhor oferta não pode ser conhecida no primeiro momento, todavia a licitante detentora do menor lance deve proporcionar uma segurança jurídica para o ente contratante, o que no caso em tela, basta rever o ato administrativo para chegar ao melhor preço e o melhor serviço, pois os itens que inabilitaram a recorrente não se sustentam pelos fundamentos já apresentados.

Assim não existe risco para a contratação dado o fiel e perfeito cumprimento de normas da ANVISA, conforme já bem restou esclarecido.

Ademais é certo que a recorrente declarou expressamente que cumpre as normativas da ANVISA, e que em uma simples diligência a documentação anexada aos autos, poderia sim ser diligenciada pois trata de documentação complementar.

A recorrente foi capaz de demonstrar a fragilidade da sua inabilitação, conforme restou inequívoco os erros cometidos quando do julgamento de sua documentação.

Com todas as vênias requer a revisão do ato administrativo para no mérito declarar a recorrente como habilitada no certame.

DOS PEDIDOS

A recorrente vem por intermédio de seu representante legal requerer o que segue:

- O conhecimento do presente recurso eis que tempestivo;
- Requer o deferimento do recurso, com a posterior habilitação dos documentos ora apresentados;
- Requer ainda a inabilitação da licitante declarada vencedora pois não cumpriu os requisitos do edital em especial os itens 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6,
- Caso assim não entenda que seja remetido os autos para a autoridade superior competente;

Respeitosamente
Nestes Termos
Pede Deferimento

Brasília 28 de maio 2021

Voltar